



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.902765/2009-75  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-003.589 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/10/2006

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para prosseguir na análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10850.902762/2009-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão da 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBREA RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-  
CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.**

Os recolhimentos mensais de IRPJ, quer calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do tributo a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorrente o fato gerador do IRPJ optante pelo regime de tributação anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do imposto apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto de renda a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/10/2006

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**ILEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS TRIBUTÁRIOS.**

A discussão sobre legalidade dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário. O julgador deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos tributários.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em face de despacho decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP, por intermédio da qual a recorrente pretende

compensar débito de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo.

O relatório da DRJ retratou de forma objetiva e precisa os fatos e fundamentos registrados pela recorrente, destacando:

a) que o despacho decisório, não reconheceu qualquer direito creditório a favor da recorrente e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado "por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida **ao final do período** de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período";

b) que na manifestação de inconformidade a recorrente alegou, em síntese, que: a) o despacho decisório não reúne condições de prosperar, haja vista que em desacordo com a legislação tributária em vigor e com a jurisprudência a respeito; b) o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 é totalmente ilegal, pois fere direito líquido e certo do contribuinte; c) o instituto da compensação é garantia para exercício do direito do contribuinte que, por erro, pagou tributo a maior; d) transcreve o artigo 170 do CTN; e) cita o artigo 74 da Lei nº 9.430/96; e) o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não impõe qualquer restrição à compensação efetivada pela requerente, motivo pela qual o artigo 10 da IN SRF nº 600 é ilegal e contrário às disposições previstas em legislação ordinária; f) é sabido que nenhum ato normativo ou regulamentar pode infringir ou macular dispositivo de lei ordinária, hierarquicamente superior a referida instrução normativa.

A recorrente foi intimada do Acórdão da DRJ e interpôs recurso voluntário, no qual afirma que efetuou pedido de compensação de crédito apurado sobre o recolhimento por estimativa, referente a setembro de 2006, oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Apresenta demonstração, no qual indica que o valor apurado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, é superior ao que foi efetivamente recolhido por meio de DARF, caracterizando o pagamento indevido ou a maior pleiteado no PER/DCOMP.

Ao final requer que, pelos fundamentos apontados, o recurso seja conhecido e integralmente provido, para o fim de reformar a decisão recorrida, com o consequente reconhecimento do direito discutido nestes autos, reconhecendo a compensação realizada e extinguindo o débito em questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.586, de 15/05/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10850.902762/2009-31**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.586**):

À vista da interposição tempestiva do recurso voluntário e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente sustenta que há recolhimento a maior, além do valor devido por estimativa. Daí a possibilidade de compensação, antes mesmo do final do exercício.

De outro lado a DRJ manteve a conclusão verificada no despacho decisório, registrando que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido, ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período (IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, artigo 10, vigente à época).

Em que pesem os fundamentos expendidos pela DRJ tenham sido amparados em instrução normativa da RFB, verifica-se que, não é incomum que o sujeito passivo incorra em equívocos e efetue o recolhimento de valores indevidos ou a maior, sendo direito seu pleitear, desde logo, a restituição ou compensação dos valores recolhidos à maior.

Tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência administrativa, que foi consolidada na Súmula CARF nº 84, que pôs fim à controvérsia quanto à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos por estimativa:

*"É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa."*

Desta forma, considerando a referida súmula, à qual a Portaria ME nº 129, de 2019, atribuiu efeito vinculante em relação a toda Administração Tributária Federal, cabe a superação do óbice apontado no Despacho Decisório e na decisão recorrida, para admitir a possibilidade de compensação de eventual valor recolhido à maior a título de estimativa mensal.

De outra parte, uma vez que o mencionado despacho decisório não se manifestou sobre o mérito do direito creditório invocado pela recorrente, não é possível a esta autoridade julgadora fazê-lo neste momento, posto que tal procedimento configuraria supressão de instância.

---

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de estimativa de IRPJ, prosseguir na análise do direito creditório do Recorrente e da compensação pleiteada.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de estimativa de IRPJ, prosseguir na análise do direito creditório do Recorrente e da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado